

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

HOMOLOGOUS ARTIFICIAL INSEMINATION OF POST-MORTEM CRYO-PRESERVED EMBRYOS
AND INHERITANCE LAW IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

INSEMINACIÓN ARTIFICIAL HOMOLOGA DE EMBRIONES CRIOCONSERVADOS POST-MORTEM Y EL DERECHO DE SUCESIONES A LA LUZ DE LOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONALES

Gui Pagnoncelli da Silva Costa¹, José Edecio dos Santos Alfredo², Maria Eliete Costa Silva³

e483527

https://doi.org/10.47820/recima21.v4i8.3527

PUBLICADO: 08/2023

RESUMO

Este artigo trata do tema da inseminação artificial homóloga post mortem que é uma das técnicas de reprodução humana, assim como da proteção dos direitos do nascituro concebido por tal método em relação ao direito à herança, com foco nos princípios constitucionais presentes em nossa CF/88. Como a finalidade de proteger e preservar os direitos do concebido por tal técnica, não permitindo a diferenciação entre os filhos em detrimento da reprodução humana e sua relação ao direito sucessório no Brasil. Investigou-se a seguinte problemática: Existe regulamentação e possibilidade para utilização do material genético do casal para fins de inseminação, mesmo após sua morte? Na possibilidade, necessita de autorização do cônjuge falecido prévia? Como hipótese: Por se tratar de um tema polêmico e atual, que merece a doutrina se debruçar em busca de se chegar a uma jurisprudência, tendo em vista a omissão em nosso ordenamento jurídico, e essa omissão possibilita diversas correntes doutrinárias. O objetivo geral foi analisar a possibilidade de conceder os direitos sucessórios aos filhos concebidos pela técnica, levando em consideração os princípios constitucionais. Os objetivos específicos foram: investigar as disposições legais e constitucionais sobre herança, testamentária e sucessão legal no Brasil. A metodologia que se utilizou para o desenvolvimento deste artigo foi a pesquisa qualitativa-teórica, por meio de levantamento bibliográfico, como instrumento de pesquisa foram utilizados as fontes como livros, doutrinas, revistas científicas, documentos legais, Código Civil, a Constituição Federal e as resoluções do Conselho Federal de Medicina. Por meio da modalidade exploratória.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios Constitucionais. Direito sucessório. Inseminação artificial homóloga. *Post mortem.* Reprodução humana assistida. Homóloga. Capacidade Sucessória.

ABSTRACT

This article intended to deal with the topic of homologous post mortem artificial insemination, which is one of the techniques of human reproduction, as well as the protection of the rights of the unborn child conceived by this method in relation to the right to inheritance, focusing on the constitutional principles present in our CF/88. How to protect and preserve the rights conceived by such a technique, not allowing the differentiation between children to the detriment of human reproduction and its relation to inheritance law in Brazil. The following problem was investigated: Are there regulations and possibilities for using the couple's genetic material for insemination purposes, even after their death? If possible, do you need prior authorization from the deceased spouse? As a hypothesis: Because it is a controversial and current topic, which deserves the doctrine to look into in order to reach a jurisprudence, in view of the omission in our legal system, and this omission allows several doctrinal currents. The general objective was to analyze the possibility of granting inheritance rights to children conceived by the technique, taking into account the constitutional principles. The specific objectives were to investigate the legal and constitutional provisions on inheritance, testamentary and legal

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Mário Pontes Jucá – UMJ. Especialista em Direito de Família, Gestão Hospitalar, Mediação e Conciliação, Direito Médico e Hospitalar, Direito Penal, Direito Civil, Docência e Ensino pela UniBF Faculdade. Pós-graduado e Direito Digital e Proteção de Dados pela Gran Cursos. Graduado em Fisioterapia pela UNINASSAU Maceió.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Mário de Jucá – UMJ.

³Graduada em Direito pela Faculdade da Cidade de Maceió, FACIMA. Especialista em Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Tiradentes Maceió - UNIT/AL.



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

succession in Brazil. The methodology used for the development of this article was qualitative-theoretical research, through a bibliographical survey, as a research instrument, sources such as books, doctrines, scientific journals, legal documents, the Civil Code, the Federal Constitution and the resolutions of the Federal Council of Medicine. Through the exploratory modality.

KEYWORDS: Constitutional principles. Succession law. Post mortem homologous artificial insemination. Assisted human reproduction. Homologous. Succession Capacity.

RESUMEN

Este artículo pretendió tratar el tema de la inseminación artificial post mortem homóloga, que es una de las técnicas de reproducción humana, así como la protección de los derechos del niño por nacer concebido por este método en relación con el derecho a la herencia, centrándose sobre los principios constitucionales presentes en nuestra CF/ 88. Cómo proteger y preservar los derechos concebidos por tal técnica, no permitiendo la diferenciación entre los niños en detrimento de la reproducción humana y su relación con el derecho sucesorio en Brasil. Se investigó el siguiente problema: ¿Existen normas y posibilidades de utilizar el material genético de la pareja con fines de inseminación, incluso después de su muerte? Si es posible, ¿necesita autorización previa del cónyuge fallecido?. a modo de hipótesis: Porque es un tema controvertido y actual, que amerita que la doctrina se indague para llegar a una jurisprudencia, en vista de la omisión en nuestro ordenamiento jurídico, y esta omisión permite varias corrientes doctrinales. El objetivo general fue analizar la posibilidad de otorgar derechos sucesorios a los hijos concebidos por la técnica, teniendo en cuenta los principios constitucionales. Los objetivos específicos fueron: investigar las disposiciones legales y constitucionales sobre herencia, testamentaria y sucesión legal en Brasil. La metodología utilizada para el desarrollo de este artículo fue la investigación cualitativa-teórica, a través de un levantamiento bibliográfico, como instrumento de investigación, fuentes como libros, doctrinas, revistas científicas, documentos legales, el Código Civil, la Constitución Federal y las resoluciones de la Consejo Federal de Medicina. A través de la modalidad exploratoria.

PALABRAS CLAVE: Principios constitucionales. Ley de sucesiones. Inseminación artificial homóloga post mortem. Reproducción humana asistida. Homólogo. Capacidad de sucesión.

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é analisar os diferentes métodos de reprodução humana assistida, com foco especial na técnica de inseminação artificial humana na modalidade homóloga *post mortem*, e examinar as implicações legais e sociais resultantes dos avanços tecnológicos, especialmente na área médica, que permitiram a reprodução artificial assistida. O objetivo é ilustrar os desafios enfrentados pelos profissionais do direito, especialmente no que diz respeito aos direitos de sucessão.

Em relação aos métodos de reprodução artificial, existe a inseminação artificial homóloga, que é utilizada para conceber descendentes utilizando o material genético do falecido. Isso levanta questões relacionadas à doutrina do direito de sucessão e à Constituição Federal, especialmente aos princípios constitucionais (XAVIER; GONÇALVES, 2022, p. 2).

Infelizmente, é necessário ressaltar que nossa legislação não aborda adequadamente essas técnicas, ou seja, não há leis específicas sobre o assunto. O legislador ainda não se dedicou a tratar dessa questão. É importante destacar que existem apenas as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), que servem como orientação na abordagem dessa prática médica. O CFM é o único órgão responsável por regular as técnicas de reprodução humana existentes e busca manter as



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

resoluções atualizadas para garantir a segurança e a atualização necessárias para o exercício da profissão. A cada nova resolução, a questão ética é sempre evidenciada, com o objetivo de assegurar aos profissionais médicos segurança ao realizar os procedimentos. Recentemente, a resolução foi alterada, com a versão mais atual sendo a de nº 2.320/2022, que revogou a resolução anterior de nº 2.294/2021, que já havia revogado a resolução de nº 2.168/2017 (AUGUSTO, 2020, p. 31) (BRASIL, Conselho Federal de Medicina, Resolução nº 2.320, 2022) (BRASIL, Conselho Federal de Medicina, Resolução nº 2.294, 2021) (BRASIL, Conselho Federal de Medicina, Resolução nº 2.168, 2017).

Observa-se que as constantes atualizações das resoluções do CFM evidenciam o compromisso e a preocupação em manter as técnicas atuais de reprodução humana assistida, além de proporcionar maior segurança jurídica aos médicos. Vale ressaltar que, apesar das modificações, certas disposições permanecem inalteradas nas resoluções, como é o caso da criopreservação de embriões, prevista nos artigos V e VII da resolução do CFM, que permite a reprodução humana assistida *post mortem*.

A problemática explicitada neste artigo aborda a possibilidade de utilizar o esperma do cônjuge ou parceiro após sua morte. Além disso, discute-se a técnica de inseminação artificial humana na modalidade homóloga *post mortem* utilizada para conceber um filho por meio desse método, e se essa criança tem os mesmos direitos hereditários que os demais herdeiros concebidos naturalmente (XAVIER; GONÇALVES, 2022, p.2-3) (FERNANDES; PALMAS, 2020).

Essa questão baseia-se principalmente na proteção garantida pelos princípios constitucionais, nos direitos da criança concebida por meio da inseminação homóloga após a morte do genitor e nos direitos sucessórios existentes no sistema jurídico (SALES, 2022, p. 6). O objetivo da reprodução humana é garantir que os filhos tenham os mesmos direitos previstos em nossa Constituição, independentemente do método utilizado para a concepção, com base nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana. Isso é evidente através de diversos princípios contidos em nossa Constituição, que fundamentam todos os direitos (SALES, 2022).

Atualmente, é possível utilizar o material biológico-genético de uma pessoa falecida para fins de reprodução assistida, o que era impossível há algumas décadas (BRASIL, Conselho Federal de Medicina, Resolução nº 2.320, 2022). Essa possibilidade tem gerado debates e discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira, resultando em uma preocupante insegurança jurídica devido às diversas discrepâncias existentes. Atualmente, não existem leis em nosso sistema legal que regulamentem essas técnicas de reprodução, o que aumenta ainda mais essa insegurança.

Diante dessa lacuna jurisprudencial e legal, o principal problema a ser analisado é como o filho concebido por inseminação homóloga após a morte de seu progenitor tem direito à sucessão. Antes do falecimento do progenitor, era de conhecimento deste que seu material genético estava criopreservado e ele expressamente autorizou o uso desse material após sua morte, conforme exigido pela nova resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320 de 20 de setembro de 2022 (BRASIL, Conselho Federal de Medicina, resolução nº 2.320, 2022), que revogou a resolução nº



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

2.294/2021 anteriormente vigente e estabeleceu normas éticas para a utilização de tecnologias relacionadas à reprodução assistida homóloga por médicos.

A única regulamentação existente são as resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM (BRASIL, Conselho Federal de Medicina, resolução nº 2.320, 2022), que abordam a aplicação e o uso de tecnologias de reprodução humana assistida. No entanto, fica evidente a urgente necessidade de uma regulamentação jurídica mais abrangente, seja por meio de uma lei do Poder Legislativo brasileiro, seja por iniciativa do Supremo Tribunal Federal - STF, devido à inércia do Congresso Nacional em pacificar, mesmo que temporariamente, a fertilização artificial humana, especialmente na modalidade homóloga *post mortem*. Essa regulamentação se faz necessária para definir as regras para o uso desses métodos pelos médicos especialistas em reprodução humana. Portanto, surgem muitas questões sobre os direitos dos filhos oriundos da técnica de inseminação humana artificial por meio do método homólogo *post mortem*.

Ao analisar os avanços no ordenamento jurídico relacionados à medicina reprodutiva, especialmente no que diz respeito aos novos métodos de concepção, fica claro que as leis brasileiras não proíbem a inseminação artificial, mas também não fornecem uma regulamentação abrangente. O Código Civil de 2002 (RODRIGUES, 2021, p. 4) aborda a presunção de paternidade no artigo 1.597, III, mas quando se trata da utilização da técnica após a morte do genitor, abrangendo os filhos oriundos por tal método, consequentemente é possível observar que existe uma desigualdade em relação aos filhos já nascidos. Isso contraria o princípio constitucional da igualdade dos filhos e o próprio Código Civil de 2002, que reconhece os filhos concebidos por meio da inseminação humana homóloga como filhos legítimos, mas não lhes concede os direitos sucessórios, e por consequência seu direito em herdar.

A falta de uma regulamentação mais detalhada levou a várias questões a serem discutidas, especialmente em relação ao direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação artificial após a morte do doador do material genético. Surgiram três correntes de pensamento, aproveitando as brechas jurídicas e jurisprudenciais, cada uma delas com uma posição diferente sobre o direito desses filhos à sucessão, e essas posições serão analisadas oportunamente.

O interesse por esse assunto surgiu ao analisar o direito à filiação dos filhos concebidos por inseminação artificial após a morte do genitor, que são considerados equivalentes aos filhos concebidos por métodos tradicionais. No entanto, o problema surge quando se trata da sucessão hereditária. O novo Código Civil de 2002 (BLAZUTE, Código Civil de 2002, 2023, art. 1.798, p. 405) estabelece em seu artigo 1.798 que "têm legitimidade para a sucessão as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão", o que coloca o filho concebido por inseminação artificial homóloga após a morte de seu progenitor em desvantagem em relação aos filhos já nascidos. Isso vai contra a nossa Constituição Federal (BLAZUTE, Constituição Federal de 1988, 2023), que garante o princípio constitucional da igualdade entre os filhos. Além disso, o Código Civil reconhece os filhos concebidos por inseminação homóloga como filhos legítimos, mas não lhes concede direitos sucessórios.



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

Investigou-se a seguinte problemática: Existe regulamentação e possibilidade para utilização do material genético do casal para fins de inseminação, mesmo após sua morte? Na possibilidade do uso do método de inseminação homóloga, necessita de autorização do cônjuge falecido prévia? O nascituro concebido por meio do uso da técnica de inseminação artificial humana homóloga *post mortem* possui direito de herdar, equiparando-se aos demais filhos advindos por método natural?

Cogitou-se a seguinte hipótese: Por se tratar de um tema polêmico e atual, que merece a doutrina se debruçar em busca de se chegar a uma jurisprudência, tendo em vista que existe omissão em nosso ordenamento jurídico, e essa omissão legislativa possibilita diversas correntes doutrinárias acerca do tema, porém é importante levar em consideração que os Princípios Constitucionais não permite a adoção da interpretação que leve a distinção entre filhos, independentemente da sua forma de concepção, em respeito à nossa Carta Magna.

O objetivo geral foi analisar a possibilidade de conceder os direitos sucessórios aos filhos concebidos pela técnica de inseminação artificial *post mortem*, levando em consideração os princípios constitucionais, respeitando a segurança jurídica dos demais herdeiros, diante da falta de disciplina sobre o assunto.

Os objetivos específicos foram: investigar as disposições legais e constitucionais sobre herança, testamentária e sucessão legal no Brasil, estudar a polêmica questão da inseminação artificial *post mortem* homóloga, analisar a possibilidade de reconhecimento da capacidade sucessória de filho concebido por meio de fertilização por inseminação artificial após a morte do falecido além de determinar as consequências jurídicas da herança por meio da técnica homóloga póstuma contra a sucessão.

É fundamental que o Poder Legislativo brasileiro, por meio de uma lei, ou até mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF), diante da inércia do Congresso Nacional, intervenha nessa questão para esclarecer e estabelecer regras claras sobre a utilização desses métodos pelos médicos especialistas em reprodução humana. A falta de diretrizes específicas gera insegurança jurídica, deixando os direitos sucessórios dos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga após a morte em um estado de incerteza.

Nesse contexto, é imprescindível analisar os avanços ocorridos no ordenamento jurídico em relação aos desenvolvimentos na medicina reprodutiva, especialmente os novos métodos de concepção. Embora as leis brasileiras não proíbam a inseminação humana artificial, elas não abordam de forma adequada os direitos sucessórios dos filhos concebidos por meio desse procedimento.

Diante desse vácuo jurídico e da falta de regulamentação mais abrangente, surgiram debates e divergências sobre a sucessão hereditária dos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga após a morte. Essa falta de clareza e uniformidade de interpretações gera preocupação e insegurança para as partes envolvidas.



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

2 MÉTODO

Para o desenvolvimento deste artigo, adotou-se uma abordagem qualitativa-teórica, utilizando pesquisa bibliográfica e organizando o conteúdo de forma sistemática, a fim de fornecer um trabalho acadêmico-científico com um conhecimento aprofundado sobre o tema. Foram utilizadas fontes como livros, doutrinas, revistas científicas, documentos legais, como leis, Código Civil, Constituição Federal e resoluções do Conselho Federal de Medicina. Também foram realizadas consultas em bancos de dados eletrônicos, como a Scientifique Eletronic Library Online (SCIELO), JSTOR, LexML, GlobaLex, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal - CJF, Acervo do Tribunal de Justiça - STJ, Repositório da UFRGS - LUME e Biblioteca do Senado Federal.

Como critério de inclusão, foram selecionados 42 conteúdos, incluindo artigos, livros, doutrinas, legislação e outros materiais que abordavam diretamente o tema proposto, estavam completos e escritos em português. Foram excluídos 7 conteúdos (16,67%) por não serem relevantes para o tema ou por não apresentarem as palavras-chave necessárias. Também foram excluídos 5 conteúdos de bases de dados com acesso restrito, correspondendo a 11,91% do total. Dessa forma, a pesquisa utilizou exatamente 30 conteúdos, o que representa 71,42% do material coletado.

A partir desses dados, é evidente a necessidade urgente de uma regulamentação jurídica adequada para lidar com as questões relacionadas à reprodução assistida, em particular no que diz respeito à inseminação humana artificial homóloga após a morte do doador do material genético. Atualmente, as resoluções do Conselho Federal de Medicina são as únicas que regulamentam o uso dessas técnicas, destacando ainda mais a importância de uma legislação abrangente.

3 DEFINIÇÃO DE TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HUMANA

A técnica de inseminação humana artificial é um procedimento de reprodução assistida no qual a fertilização ocorre de forma não natural. Nesse método, o esperma é introduzido no trato genital feminino de maneira artificial, utilizando um cateter, quando o óvulo está pronto para ser fertilizado. Essa abordagem é descrita por Maluf (2013) como um processo em que a fecundação ocorre de forma incorpórea.

Existem duas modalidades principais de inseminação artificial humana: heteróloga e homóloga. Conforme explicado por Venosa (2016), a inseminação artificial é considerada heteróloga quando o material genético utilizado no procedimento não provém do casal em questão, mas sim de um doador externo. Nesse método, a clínica de reprodução assistida seleciona um doador para fornecer o material genético, seguindo as diretrizes estabelecidas pela resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina. Vale salientar que esse método de inseminação pode ser classificado como parcial, quando apenas um gameta é fornecido pelo doador, ou total, quando ambos os gametas utilizados provêm do doador externo. Além disso, existe a possibilidade de realizar uma inseminação heteróloga bisseminal, na qual são combinadas duas amostras de sêmen, uma do doador e outra do marido, caso o material genético do marido seja insuficiente para o processo de fertilização (VENOSA, 2016).



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

Com isso, a inseminação humana artificial é uma técnica de reprodução assistida que envolve a introdução artificial de esperma no sistema reprodutor feminino. Essa técnica pode ser realizada de forma heteróloga, utilizando material genético de terceiros, ou homóloga, com material genético do próprio casal. A escolha do método e as diretrizes para sua realização são regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina.

4 TÉCNICAS UTILIZADAS NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HUMANA

O direito à procriação deve ser considerado um direito fundamental, com base nos princípios da liberdade e do planejamento familiar, conforme estabelecido no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição brasileira. Nesse contexto, Eduardo de Oliveira Leite descreve o objetivo da inseminação artificial da seguinte forma:

[...] as técnicas de procriação artificial, ao separarem o ato sexual da procriação em si, surgem como substitutas do processo natural quando a procriação ocorre de forma insuficiente. Mesmo com todos os avanços da medicina, genética e biologia, tais processos ainda não são considerados normais ou comuns (LEITE, 1995, p. 148).

Leite (1995, p. 330), ao definir a técnica de reprodução assistida a ser utilizada por parte do casal que pretende se submeter aos métodos existentes, realiza uma breve diferenciação sobre a melhor técnica que o casal deverá utilizar, respeitando a individualidade de cada casal. Leite faz questão de explicar os problemas médicos mais comuns em relação aos homens que sofrem de azoospermia, isto quer dizer, não produzem espermatozóides ou não os produz em quantidade suficiente (oligospermia), é recomendado o uso do método de inseminação humana artificial na modalidade heteróloga, que envolve o uso de esperma doado por um terceiro. Em contraponto, já a técnica de inseminação humana artificial na modalidade homóloga é utilizada quando no material genético do homem existem algumas deficiências, porém, ainda é potencialmente viável, a utilização do método de inseminação humana artificial que aumentam as chances de fertilização. A inseminação artificial humana homóloga utiliza o material biológico de ambos os pais. Já quando a infertilidade afeta a mulher, a técnica que melhor pode ser utilizada é a fertilização *in vitro*, que consiste na fertilização no ambiente laboratorial, com a união do espermatozóide e do óvulo, e posterior o embrião é transferido para o útero da mulher que irá gestar a gravidez.

Existem diferentes métodos utilizados na inseminação artificial humana, como ZIFT (Transferência de Zigoto Intrafalopiano) ou GIFT (Transferência de Gameta Intrafalopiano). Conforme explicado por Diniz (2010), na fertilização *in vitro*, ocorre a retirada de material biológico dos gametas da mulher e do esperma do homem, que são fertilizados em laboratório e posteriormente transferidos para o útero da mulher, a fim de alcançar a reprodução humana assistida. Nesse método, há uma manipulação externa do óvulo e a fertilização ocorre por meio do método de Transferência de Zigoto Intrafalopiano (ZIFT). Já na inseminação artificial humana com Transferência de Gameta Intrafalopiano (GIFT), o processo de fertilização do óvulo acontece diretamente no corpo da mulher (DINIZ, 2010).



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

4.1 Técnicas Homólogas de Reprodução Assistida

O método de inseminação artificial humana homóloga é uma modalidade em que o material genético-biológico utilizado para a inseminação provém do cônjuge ou parceiro da mulher que será inseminada. Nesse tipo de inseminação, a concepção ocorre com o óvulo da mulher e o esperma do próprio marido, substituindo o método convencional ou natural, que é a relação sexual, por um método artificial ou reprodução assistida (NADER, 2016, p. 85).

É importante destacar que, em todas as técnicas de reprodução assistida, é essencial obter o consentimento de ambas as partes envolvidas no procedimento. Caso uma das partes não autorize o procedimento, o médico responsável pode ser responsabilizado. Na reprodução assistida heteróloga, é recomendado que essa permissão seja explícita e expressa. Se a inseminação humana artificial ocorrer sem o consentimento do parceiro, ele tem o direito de contestar a paternidade (VENOSA, 2016).

Assim, fica claro que a presunção de paternidade é reconhecida na inseminação humana artificial homóloga por meio da técnica homóloga *post mortem*, desde que haja um consentimento expresso do doador do material genético. Portanto, na ausência de uma autorização livre e esclarecida prévia favorável ao uso do material genético criopreservado, não se aplica a presunção de paternidade em relação ao filho concebido.

Atualmente, devido aos avanços da biotecnologia nas técnicas de reprodução humana assistida, é possível armazenar óvulos, espermatozóides e embriões excedentes por um longo período de tempo, utilizando a técnica de criopreservação em nitrogênio líquido a -196 °C. Isso permite o uso do material genético para reprodução humana assistida após a morte do homem, o que é chamado de reprodução *post mortem* (ROTANIA, 2003).

Ter uma família e poder ter filhos é um desejo compartilhado por muitos casais, independentemente de sua orientação sexual. Historicamente, a mulher sempre foi vista como responsável pela procriação, e a capacidade de gerar filhos era considerada um fator importante para a evolução da sociedade. Nas antigas sociedades, ter filhos era considerado uma bênção, enquanto a infertilidade era vista como uma maldição (RIZZARDO, 2011).

Mulheres estéreis eram frequentemente desrespeitadas pelos maridos e consideradas indignas na sociedade devido à sua incapacidade de ter filhos. Em resposta a essa situação, com o avanço científico, foram desenvolvidos métodos e técnicas para ajudar os casais a terem filhos por meio da reprodução humana assistida (LEITE, 1995, p. 277).

Nesse sentido, Meireles (2004) destaca que, com o tempo, novas tecnologias e descobertas científicas possibilitaram que casais com dificuldades para conceber pudessem realizar o sonho da paternidade e maternidade. A fecundação resultante da reprodução assistida é usada como substituto da concepção natural quando há dificuldades ou impossibilidade de conceber de forma natural. Essas técnicas são intervenções no processo natural da reprodução, por isso são chamadas de reprodução assistida (MEIRELES, 2004).



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O
DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

De acordo com estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde, a infertilidade pode ocorrer devido a problemas tanto masculinos quanto femininos, ou até mesmo de ambos os parceiros. A infertilidade masculina pode ser resultado de anormalidades nos testículos que afetam a produção de esperma. Já a infertilidade feminina pode estar relacionada à síndrome dos ovários policísticos, disfunção da tireoide ou anomalias na estrutura dos ovários (LEITE, 1995).

Em nosso país, há uma lacuna jurídica devido ao fato de não existir uma legislação específica para regulamentar o uso da reprodução assistida, e o país não oferece tratamento gratuito para casais que desejam ter filhos, mas não têm condições de arcar com os altos custos do procedimento (BRASIL, 1996). Apesar da falta de uma legislação específica, essas técnicas não podem ser utilizadas de forma indiscriminada e isolada.

A Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996 (BRASIL, Lei nº 9.263, 1996), que regulamenta o planejamento familiar, e a Resolução nº 2.230/2022 do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, Conselho Federal de Medicina, resolução nº 2.230, 2022) estabelecem que o uso das técnicas de reprodução assistida não pode ser realizado em caso de insucesso ou uso inadequado de outras opções terapêuticas. Além disso, a reprodução medicamente assistida só pode ser realizada após avaliação clínica e informação sobre os riscos e inconvenientes envolvidos.

Nosso sistema jurídico é imperfeito quando o assunto é reprodução humana assistida. O Código Civil de 2002 (BLAZUTE, Código Civil de 2002, 2023) apenas aborda a determinação do vínculo parental, sem analisar os direitos da personalidade, direitos sucessórios e outros aspectos.

De acordo com Karina Chiara e Florimar Viana (2019, p. 5), atualmente existem projetos em tramitação no Congresso Nacional que buscam regulamentar o uso das técnicas de reprodução assistida, incluindo a maternidade por substituição, doação de gametas, destino dos embriões excedentes, filiação, direitos dos doadores, entre outros. Essas propostas foram reunidas no Projeto de Lei nº 1.184 de 2003, que está sendo discutido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. No entanto, mesmo que esse projeto de lei seja aprovado, ainda haverá lacunas a serem preenchidas, principalmente em relação à regulamentação do uso da inseminação artificial homóloga *post mortem*. O projeto faz apenas uma breve menção a essa prática no artigo 4º, inciso VII, tratando apenas do consentimento:

Art. 4º O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para ambos os beneficiários, nos casos em que a beneficiária seja uma mulher casada ou em união estável, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado em instrumento particular, que conterá necessariamente os seguintes esclarecimentos:

VII – as condições em que o doador ou depositante autoriza a utilização de seus gametas, inclusive postumamente (BRASIL, 2003).

Dessa forma, a reprodução assistida compreende métodos artificiais aplicados com o objetivo de possibilitar a concepção de filhos para aqueles que não conseguem fazê-lo de maneira natural. Essas técnicas podem ser realizadas tanto em laboratório quanto diretamente no corpo da mulher. Além disso, a técnica homóloga com o uso de criopreservação permite que o material genético seja congelado para posterior utilização na reprodução assistida.



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

É importante destacar que todas as técnicas utilizadas nesse processo requerem o consentimento de ambas as partes envolvidas. Caso uma das partes não autorize o procedimento, o médico responsável pode ser responsabilizado legalmente. Especificamente na reprodução assistida heteróloga, é recomendado que essa permissão seja explícita e expressa, pois, caso a inseminação artificial ocorra sem o consenso do parceiro, ele tem o direito de contestar a paternidade (VENOSA, 2016).

No caso da inseminação artificial homóloga *post mortem*, a presunção de paternidade é reconhecida com base na vontade expressa e consentida pelo doador do material genético. Portanto, na ausência de uma autorização prévia do falecido para a utilização do material genético criopreservado, não se aplica a presunção de paternidade em relação ao filho concebido.

Atualmente, com os avanços da biotecnologia, é possível armazenar óvulos, espermatozóides e embriões excedentes por longos períodos de tempo, por meio da técnica de criopreservação em nitrogênio líquido a uma temperatura de -196 °C. Isso possibilita o uso do material genético em reprodução humana assistida mesmo após a morte do doador (MALUF, 2013).

Ter a oportunidade de formar uma família e ter filhos é um desejo compartilhado por muitos casais, independentemente da sua orientação sexual. No passado, a figura da mulher era vista como responsável pela procriação, e a infertilidade era considerada uma maldição. Esposas estéreis eram frequentemente desprezadas pelos maridos e socialmente excluídas devido à sua incapacidade de conceber. No entanto, com os avanços científicos, foram desenvolvidos métodos e técnicas para auxiliar casais com dificuldades em conceber, dando-lhes a oportunidade de realizar seu desejo de paternidade e maternidade (LEITE, 1995).

Com isso, a reprodução assistida representa uma alternativa para casais com dificuldades reprodutivas, oferecendo-lhes a possibilidade de realizar o sonho de ter filhos. É um campo em constante evolução, no qual os aspectos éticos, legais e científicos devem ser cuidados com atenção. Embora no Brasil ainda não exista uma legislação específica que regulamente o uso da reprodução assistida, há projetos em tramitação no Congresso Nacional que buscam abordar questões como o uso das técnicas, a filiação, os direitos dos doadores, a destinação dos embriões excedentes e a gestação por substituição, entre outros (CHIARA; VIANA, 2019).

Contudo, é importante ressaltar que o uso dessas técnicas não pode ser indiscriminado, devendo ser realizado de forma responsável e ética. A lei brasileira estabelece que o consentimento livre e esclarecido é obrigatório para ambas as partes envolvidas, especialmente quando a beneficiária é uma mulher casada ou em união estável. Esse consentimento deve ser formalizado por escrito e incluir informações detalhadas sobre as condições em que o doador autoriza a utilização de seus gametas, inclusive em caso de falecimento (BRASIL, 2003).

Dessarte, é necessário considerar que a reprodução assistida não deve ser encarada como uma solução definitiva para todas as situações. É fundamental que os casais que enfrentam dificuldades reprodutivas recebam um acompanhamento médico adequado, com a realização de



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

avaliações clínicas completas e o devido esclarecimento sobre os riscos e benefícios das técnicas de reprodução assistida.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresente lacunas no que diz respeito à regulamentação da reprodução assistida, é necessário um debate amplo e aprofundado para a criação de leis que garantam a proteção dos direitos das pessoas envolvidas, a segurança dos procedimentos e a promoção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Sendo assim, a reprodução assistida é uma realidade presente na atualidade, oferecendo esperança e possibilidades para casais que desejam ter filhos. No entanto, sua utilização requer cuidado, respeito aos direitos individuais e responsabilidade ética. A busca por uma regulamentação adequada é essencial para assegurar a proteção e o bem-estar de todos os envolvidos nesse processo complexo e delicado.

4.2 Criopreservação do material genético

A técnica de criopreservação de material genético consiste em congelar o esperma, os óvulos, os embriões e os tecidos gonadais em temperaturas muito baixas, visando ao armazenamento e à preservação desses materiais para uso posterior.

De acordo com a Resolução atual do Conselho Federal de Medicina, número 2.320 de 2022, as clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida têm permissão para realizar a criopreservação de espermatozóides, óvulos, embriões e tecidos gonadais.

Quando embriões são gerados em laboratório, a Resolução estabelece que o número total de embriões será informado aos pacientes, que devem decidir quantos embriões serão transferidos imediatamente, conforme as diretrizes estabelecidas. Os embriões excedentes viáveis devem ser criopreservados, ou seja, congelados para uso posterior.

É importante ressaltar que, antes da geração dos embriões, os pacientes devem expressar sua vontade por escrito em relação ao destino dos embriões criopreservados em situações como divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um ou ambos os parceiros. Além disso, eles também devem indicar se desejam doar esses embriões para outras pessoas.

Essas diretrizes estabelecidas pela Resolução têm o objetivo de regular o processo de criopreservação de material genético, garantindo a proteção dos direitos dos pacientes e promovendo uma abordagem ética e responsável na utilização dessas técnicas de reprodução assistida (BRASIL, 2022).

5 APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE INSEMINAÇÃO *POST MORTEM* À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais aplicam-se a todos os ramos do direito e visam assegurar o pleno gozo dos direitos de todos os cidadãos. Portanto, proibir ou não regulamentar o uso de tecnologias de reprodução assistida lesa alguns princípios constitucionais que serão provados a seguir.



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

5.1 Princípio da Dignidade

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no rol de princípios fundamentais da constituição Brasileira de 1988. Esse princípio está vinculado aos valores que o ser humano possui e que devem ser respeitados. Surge, portanto, o argumento de que o embrião não tem direito à vida porque seu genitor não está mais vivo. E mesmo que seja gerado, não pode ter o direito de participar do processo sucessório do seu pai em pé de igualdade com os demais irmãos se houver:

> A dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal como princípio fundamental do estado brasileiro, é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida até a sua morte. Esse princípio constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos (KRELL, 2006, p. 98).

Por este motivo, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser amplamente aplicado a todos e também aqueles que ainda não estão nascidos. Também é importante atentar para a real motivação para o uso de uma técnica após a morte de seu parceiro, a fim de garantir que o filho não seja colocado em posição de objeto em benefício de sua genitora, visto que se trata de um ser humano, com vida e devem ser respeitados e ter seus direitos garantidos (CHIARA; VIANA, 2019).

5.2 Princípio da Liberdade de Planejamento Familiar

O artigo 226 § 7° da Constituição Federal de 1988 regulamenta o princípio do livre planejamento familiar, que dispõe da seguinte forma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BLAZUTE, Constituição Federal de 1988, 2023).

Este dispositivo protege o direito de os casais de poder realizar um planejamento familiar da melhor maneira que entendem. O Estado não pode ser responsável por limitar ou impedir a prática desse direito. Mas ele deve fornecer os recursos educacionais e científicos para realizar o sonho do casal. Este sistema é sempre baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

A Lei nº 9.263/96 (BRASIL, 1996) Regula o planejamento familiar e específica que esse direito deve ser concebido da seguinte forma: "o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal".

O projeto parental deve emanar de uma vontade comum dos cônjuges, para que o procedimento de procriação assistida homóloga seja instaurado, deve existir um acordo de vontade entre ambos os cônjuges.



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

Assim como a vida sexual do casal é comum a ambos, e depende da anuência, ou "animus" de cada cônjuge, da mesma forma, diante da esterilidade, a decisão de procriar "artificialmente" depende de um desejo comum, que determina o projeto parental (LEITE, 1995, p. 234).

De acordo com esse entendimento, é possível aperceber-se que cabe apenas ao Estado prover os meios para que o casal realize o sonho de constituir família e não cabe a ele limitar ou criar obstáculos ao exercício desta. Mas, em qualquer caso, o direito da criança também deve ser respeitado como forma de assegurar o melhor para a criança de acordo com o princípio do melhor interesse da criança.

5.3 Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente

Na década de 1970, no Brasil, o código de menores adotava a abordagem da situação irregular, o que significava que apenas menores envolvidos em atividades ilegais estavam sujeitos à proteção do Estado. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, houve uma mudança de paradigma, reconhecendo todas as pessoas, especialmente crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos e deveres. Em 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que adotou a Doutrina da Proteção Integral, seguindo a mesma perspectiva da Constituição Federal ao considerar crianças e adolescentes como cidadãos plenos, com direitos e deveres. O Estado, a família e a sociedade têm o dever de proporcionar um ambiente propício para o desenvolvimento da criança/adolescente, uma vez que estão em fase de formação de sua personalidade.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente como fundamental:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BLAZUTE, Constituição Federal de 1988, 2023).

Diante das diferentes formas de constituição familiar e do surgimento das técnicas de reprodução humana assistida, incluindo a possibilidade de fertilização *post mortem*, é necessário considerar se é benéfico trazer uma criança ao mundo que já nascerá órfã de pai e como isso pode afetar o desenvolvimento de sua personalidade, além de outras consequências possíveis. Segundo Leite (1995), a presença do pai e da mãe é fundamental para a formação e desenvolvimento da criança, sendo o alicerce para a concretização desse princípio.

5.4 Princípio da Igualdade entre os Filhos

O princípio constitucional da igualdade entre os filhos, estabelecido no artigo 227, § 6º, garante que não haja qualquer tipo de tratamento privilegiado baseado na filiação. Isso significa que todos os filhos, sejam eles concebidos por reprodução humana assistida ou por adoção, devem



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

receber igualdade de tratamento. Portanto, um filho concebido por inseminação artificial homóloga após a morte do genitor tem o direito de herdar do pai, juntamente com os irmãos já nascidos, sem qualquer forma de desigualdade.

Essa situação não encontra respaldo constitucional, pelo contrário, o legislador constitucional não previu exceções, e cabe ao legislador ordinário e aos intérpretes da lei não estabelecerem exceções ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos (ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p. 71). Com isso, o filho concebido no futuro, mesmo após a morte do genitor, deve ser reconhecido como herdeiro legítimo (DIAS, 2011).

Nesse contexto, é claro que todos os filhos são iguais perante a lei, independentemente de terem nascido dentro do casamento. Isso se estende aos filhos adotivos, filhos socioafetivos e aqueles concebidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiros). No que diz respeito à igualdade jurídica de todos os filhos, seja de uniões estáveis ou não, seus direitos inerentes devem ser respeitados e equiparados, sem qualquer barreira ou distinção entre os membros da entidade familiar.

Portanto, não reconhecer os direitos das pessoas concebidas por inseminação artificial, seja em relação à igualdade de filiação com outros filhos já nascidos do mesmo genitor, seja negando o direito de herdar do pai falecido, viola o princípio constitucional da igualdade absoluta que deve ser concedida aos filhos. Além disso, os cônjuges têm o direito de escolha e são livres para planejar sua família de acordo com suas próprias vontades, cabendo apenas ao Estado fornecer os meios necessários para implementar a vontade dos cônjuges.

6 O DIREITO DE FAMÍLIA DOS FILHOS CONCEBIDOS POR INSEMINAÇÃO POST MORTEM

Avanços significativos na área da medicina têm beneficiado casais que enfrentam problemas de infertilidade ou esterilidade, resultando em mudanças significativas na estrutura familiar e, consequentemente, no ordenamento jurídico para se adaptar à sociedade moderna (VENOSA, 2016).

De acordo com o artigo 27 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, o estado de filiação é algo pessoal, sendo que somente o menor pode exercê-lo. Esse estado é indisponível, ou seja, não pode ser renunciado, e é imprescritível, pois pode ser exercido a qualquer momento (LIBERATI, 2010).

Nader (2016, p. 29) estabelece três critérios que determinam a paternidade: o casamento, que presume a filiação quando o filho é concebido durante o casamento (presunção legal); o vínculo biológico, que decorre da relação de consanguinidade; e a filiação socioafetiva, que se baseia no critério sociológico em que surge o amparo, a proteção e o afeto depositados na criança por uma pessoa que não tem relação biológica de pai ou mãe com ela.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o Direito de Família passou por mudanças em relação à definição do núcleo familiar e à igualdade entre os filhos. Anteriormente, apenas os filhos nascidos durante o casamento eram considerados legítimos, enquanto os concebidos fora dessa relação eram considerados ilegítimos. No entanto, com a introdução do princípio da igualdade entre



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

os filhos e sua inclusão no artigo 1.596 do Código Civil, todos os filhos, independentemente de serem nascidos dentro ou fora do casamento ou por adoção, têm os mesmos direitos (NADER, 2016).

Com os avanços científicos e as alterações na Constituição de 1988, o artigo 1.597 do Código Civil de 2002 ampliou as disposições sobre a presunção de paternidade durante o casamento, em comparação ao artigo 338 do Código Civil de 1916. O artigo 1.597 introduziu três elementos adicionais na definição de paternidade para abranger os avanços científicos. O inciso III desse dispositivo aborda os filhos concebidos por inseminação artificial homóloga, mesmo após o falecimento do marido. A parte final do artigo trata especificamente da inseminação artificial *post mortem* e do reconhecimento da paternidade. O Enunciado 106 do Centro de Estudos Judiciais do Conselho Federal de Justiça estabelece que, para presumir a paternidade do marido falecido, é necessário que a mulher esteja viúva e tenha autorização por escrito do marido para utilizar seu material genético após sua morte (LEITE, 1995).

Apesar desse posicionamento, parte da literatura pesquisada para este artigo defende a exclusão da presunção de paternidade, argumentando que "não é possível considerar uma presunção de paternidade em uma situação que não esteja prevista na lei como tal" (GAMA, 2003).

Outros autores, como Zanellato (2005), consideram, de acordo com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que a união estável também é uma entidade familiar, e a presunção de filiação deve se estender aos filhos do cônjuge, pois os assuntos familiares são sólidos. A presunção de parentesco também se aplica aos filhos do cônjuge ou companheiro já falecido (ZANELLATO, 2005).

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.121/2015 regulamenta a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja uma autorização expressa por meio de um termo livre e esclarecido, em que a vontade do falecido em relação ao uso de seu material genético mesmo após sua morte seja deixada registrada, considerando que o material biológico pode estar criopreservado.

Diante do exposto, é importante observar que a regulamentação da reprodução assistida *post mortem* se aplica apenas à presunção de filiação e, portanto, não estabelece um prazo definido para a realização da técnica. No entanto, surge um problema maior no campo dos direitos sucessórios dos descendentes, especialmente aqueles concebidos por meio da técnica homóloga *post mortem*, uma vez que não há uma regulamentação específica para garantir esses direitos (LEITE, 1995).

7 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NA MODALIDADE HOMÓLOGA *POST MORTEM* E O DIREITO À HERANÇA

No sistema jurídico brasileiro, existe a possibilidade de utilizar técnicas de reprodução humana assistida, incluindo a inseminação artificial homóloga *post mortem*, que permite o uso do material genético do casal mesmo após a morte, por meio da criopreservação do material biológico. No entanto, o Código Civil de 2002 menciona apenas a presunção de paternidade em relação aos filhos concebidos por essa técnica, deixando lacunas em relação aos direitos reais desses filhos, especialmente em termos de sucessão hereditária.



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

Diante dessa falta de regulamentação específica, surgem divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação aos direitos sucessórios dos filhos concebidos após a morte de um dos genitores. Alguns não reconhecem o direito à sucessão para esses filhos. Outros argumentam, com base no artigo 1.799, I, do Código Civil de 2002, que eles só têm direito se o falecido deixar um testamento em favor dos possíveis descendentes de terceiros, desde que dentro de um prazo máximo de dois anos. Por fim, há aqueles que reconhecem o direito à sucessão com base em diversos princípios constitucionais, incluindo o princípio da igualdade.

Os defensores da ideia de que um filho póstumo não tem capacidade para suceder argumentam que, para ter direito à sucessão, a criança deve estar pelo menos concebida no momento da morte do genitor. Permitir a reprodução assistida após a morte do falecido cria incertezas jurídicas para os herdeiros já existentes no momento da abertura da sucessão, que teriam que aguardar por um período indeterminado até o nascimento da criança para que a divisão do patrimônio ocorra.

Um dos proponentes dessa teoria é Gama (2000, p. 76), que não apenas se opõe ao direito de sucessão para a prole eventual, mas também argumenta que a inseminação artificial *post mortem* viola os princípios constitucionais da igualdade de direitos entre os filhos e o melhor interesse da criança. Ele tem uma interpretação diferente desses princípios.

Seguindo essa linha de pensamento, Diniz (2010, p. 215) afirma que a morte encerra o casamento e, embora a criança póstuma seja biologicamente filha do casal, será considerada filha de uma relação extramatrimonial do ponto de vista jurídico. Portanto, não pode haver presunção de paternidade nem direitos sucessórios, pois o falecido não exerce mais direitos nem tem deveres a cumprir. Para evitar essas situações, Diniz (2010) argumenta que a reprodução assistida *post mortem* deve ser proibida por lei, mas caso haja permissão legal, os direitos do filho, incluindo os sucessórios, devem ser estabelecidos por lei.

A segunda corrente doutrinária estabelece que os filhos concebidos por inseminação artificial homóloga *post mortem* podem ter direito à sucessão apenas por meio de disposição testamentária, com base no artigo 1.799, I, do Código Civil, que permite que a prole eventual seja chamada a suceder, desde que dentro do prazo de dois anos a partir da abertura da sucessão (LIMA JÚNIOR, 2014).

Nessa perspectiva, a existência de um testamento se torna fundamental para garantir os direitos sucessórios dos filhos concebidos após a morte do genitor. Essa corrente defende que o falecido pode expressar sua vontade de incluir os possíveis descendentes em seu testamento, assegurando assim a sua participação na sucessão.

Mas, é oportuno ressaltar que essa questão ainda gera controvérsias e diferentes posicionamentos entre os estudiosos do direito. Enquanto alguns argumentam pela não admissibilidade da capacidade sucessória condicional do embrião congelado ou do futuro embrião, citando inconstitucionalidade e violação de princípios fundamentais, outros defendem a possibilidade



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

de reconhecimento dos direitos sucessórios desses filhos, baseando-se em diferentes fundamentos constitucionais e garantindo a igualdade entre os filhos, independentemente de sua concepção.

Dessa forma, a discussão sobre os direitos sucessórios dos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga *post mortem* ainda está em aberto, aguardando uma regulamentação clara e abrangente por parte do ordenamento jurídico brasileiro. Até que isso ocorra, a jurisprudência e a doutrina continuarão a divergir, oferecendo diferentes interpretações e soluções para essa questão complexa e delicada.

De acordo com Venosa (2016), os filhos concebidos após a morte de uma pessoa só serão considerados herdeiros se houver disposição testamentária específica indicando isso. No entanto, essa disposição deve ser feita dentro de um prazo de dois anos após a abertura da sucessão, e os bens de herança devem estar reservados para essa finalidade.

Uma questão importante que surge da lacuna deixada pelo Código Civil de 2002 é a falta de previsão de um prazo para a concepção do filho por reprodução assistida. Embora o artigo 1.800, §4º, estabeleça um prazo de dois anos para que os bens reservados aos herdeiros esperados sejam destinados aos herdeiros legítimos caso a concepção dos embriões congelados não ocorra, a moderna técnica de criopreservação permite a implantação dos embriões muitos anos após o congelamento. Isso significa que o direito sucessório garantido aos filhos eventuais pode prejudicar os interesses dos demais herdeiros já existentes.

Leite (2011) defende a fixação de um prazo para a realização da inseminação artificial, alegando que a falta desse prazo cria incerteza na partilha dos bens, o que não é desejado pelo sistema jurídico. No entanto, Dias (2008) argumenta que não há justificativa plausível para estabelecer um prazo, pois não é razoável discriminar os filhos, garantindo o direito de herança apenas aos que já nasceram e privando o direito hereditário do filho que ainda vai nascer.

Algumas propostas de fixação de prazo são baseadas no artigo 5º, inciso II, da Lei de Biossegurança, que estabelece um prazo de três anos a partir da data de congelamento. No entanto, outras correntes sustentam que o prazo para a implantação do embrião pode ser determinado pelo próprio genitor através de testamento. Gama (2000, p. 89) sugere que o direito sucessório da prole eventual possa ser garantido através de uma ação de petição de herança, dentro do prazo prescricional de dez anos a partir do falecimento do autor da sucessão, equilibrando os interesses da criança concebida a partir do material genético do falecido e dos demais herdeiros.

Com efeito, a discussão sobre os direitos sucessórios dos filhos concebidos após a morte do genitor ainda não está completamente regulamentada, o que gera diversas controvérsias. A questão central está relacionada ao direito de herança, pois os filhos concebidos por reprodução assistida só têm direito a herdar se houver um testamento que os beneficie. No entanto, isso deixa os filhos do falecido que não fizeram um testamento desamparados, o que viola o princípio constitucional da igualdade entre os filhos.



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

7.1 Aspectos gerais do direito sucessório

O Direito de Sucessão é responsável por regular a transferência do patrimônio de uma pessoa para seus sucessores após sua morte. Essa transferência pode ocorrer por disposição legal ou por meio de testamento (DINIZ, 2010).

De acordo com o princípio de saisine, a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos ou testamentários no momento da morte do falecido. Isso significa que os herdeiros têm a posse imediata da herança, independentemente de qualquer manifestação de vontade por parte deles. Assim, os herdeiros se tornam copossuidores da herança (VENOSA, 2016).

Existem duas formas de sucessão: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A sucessão legítima, também conhecida como *ab intestato*, ocorre quando o falecido não deixou testamento. Nesse caso, o patrimônio será transferido de acordo com uma ordem de vocação hereditária estabelecida pela lei. Essa ordem respeita a seguinte sequência: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, colaterais e, por fim, o Estado, conforme o artigo 1.829, I, do Código Civil de 2002 (PEREIRA, 2009):

Se a pessoa falecer sem testamento (ab intestato), a lei determinará a ordem pela qual serão chamados os herdeiros: a ordem de vocação hereditária. Tal ordem, no Código Civil de 2002, está estabelecida no artigo 1.829, I. A ordem de vocação hereditária estabelecida pela lei visa beneficiar os membros da família, considerando que é nesse âmbito que se encontram os vínculos afetivos mais fortes do falecido (VENOSA, 2016).

Por outro lado, a sucessão testamentária ocorre quando o falecido deixa um testamento escrito durante sua vida, no qual expressa sua vontade sobre a destinação de seu patrimônio após sua morte. O testamento é um ato pessoal e revogável. Segundo Gomes (2004): "na sucessão testamentária, o testador, de forma unilateral, regula a distribuição de seus bens conforme sua própria vontade".

O testamento só tem validade após a morte do falecido, pois é um ato de última vontade. No testamento, podem ser incluídas disposições patrimoniais e extrapatrimoniais, como o reconhecimento de filhos, nomeação de tutor para filhos menores, nomeação de testamenteiro, deserdação de herdeiros, reabilitação de indignos, entre outros.

7.2 Capacidade de Herdar

A capacidade de herdar o patrimônio deixado pelo falecido é conhecida como capacidade sucessória e refere-se à legitimidade de suceder em um caso de herança. O conceito de capacidade, conforme estabelecido no artigo 1.798 do Código Civil de 2002, define a legitimação da seguinte maneira: "são legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão" (BRASIL, 2002).

A legislação também divide os herdeiros com base na vontade do autor da herança, classificando-os como herdeiros legítimos, aqueles que têm capacidade sucessória de acordo com as disposições legais mencionadas no artigo 1.829 (BLAZUTE, Código Civil de 2002, 2023), e herdeiros



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

testamentários, ou seja, aqueles que são designados como herdeiros devido a um testamento deixado pelo falecido.

A sucessão legítima, também conhecida como sucessão legal, ocorre em conformidade com a lei. É relevante ressaltar que para que uma pessoa tenha legitimidade, ou seja, capacidade sucessória, três requisitos devem ser atendidos: estar viva ou concebida no momento da morte do falecido, no momento da abertura da sucessão; ter um título sucessório, ou seja, estar incluída na vocação hereditária ou testamentária; e não ser considerada indigna, ou seja, não ter perdido o direito sucessório devido a ações prejudiciais em relação ao autor da herança.

Com base na vontade do autor da herança, a lei divide os herdeiros, classificando-os como herdeiros legítimos, que são previstos na legislação de acordo com o artigo 1.829 do Código Civil de 2002 (BLAZUTE, Código Civil de 2002, 2023, p. 407), e têm capacidade sucessória, e aqueles que são herdeiros de acordo com o testamento, ou seja, designados como herdeiros devido a um ato de última vontade deixado pelo falecido, autor da herança.

Aqueles que serão chamados para suceder são especificados no Código Civil de 2002, artigo 1.829 (BLAZUTE, Código Civil de 2002, 2023), recebendo sua parte na herança conforme são chamados, recebendo assim a parte que lhes é de direito, bem como a transferência do patrimônio. Nesse tipo de sucessão, não há manifestação de vontade por parte do falecido. De acordo com Washington de Barros Monteiro (2003), se não houver testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão será legítima, com todo o patrimônio do falecido sendo transmitido às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (MONTEIRO, 2003).

Assim, na ausência de testamento, a lei presume a vontade do falecido, considerando-se que ele pretendia deixar seus bens para os parentes mais próximos, seja por vínculo sanguíneo ou por laços conjugais. A lei estabelece a ordem pela qual a sucessão ocorrerá.

A doutrina majoritária, representada por Sílvio de Salvo Venosa (2016), Paulo Bonavides, Bruno Torquato de Oliveira Neves e outros, defende que um filho concebido após a morte do falecido tem garantido o direito à sucessão legítima e testamentária. Isso significa que, mesmo que o filho seja concebido após a morte do falecido, ele ainda pode ser considerado um herdeiro legítimo ou testamentário, desde que atenda aos demais requisitos legais.

8 ABORDAGEM DA CONCEPÇÃO POST MORTEM EM LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS

Conforme destacado por Mônica Aguiar (2005), o Código Civil brasileiro de 2002 (BLAZUTE, Código Civil de 2002, 2023) é silencioso em relação ao processo de inseminação artificial, regulando apenas questões de paternidade. Com relação à sucessão, concede direitos a crianças concebidas por meio desse método apenas se forem mencionadas em testamento, sem considerar sua condição de herdeiras legítimas do genitor. No entanto, em direito estrangeiro, há diferentes abordagens legais para a inseminação artificial *post mortem* (AGUIAR, 2005).

Na França, a inseminação artificial homóloga *post mortem* não é permitida. No entanto, se essa prática for realizada, mesmo contra a lei, a criança será considerada apenas filha da mãe, não RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

tendo direito à sucessão paterna (AGUIAR, 2005). Na Espanha, há regulamentação para essas técnicas. A inseminação artificial pode ser realizada desde que o material genético do homem tenha sido implantado no útero da mulher até a data do falecimento do genitor, para garantir o direito sucessório. Assim como no Brasil, é permitido ao homem deixar em testamento ou escritura pública o direito de uso de seu esperma para a geração de filhos, mesmo após sua morte, o que assegura o direito sucessório da prole eventual (AGUIAR, 2005).

Assim como na Espanha, a Inglaterra também regula a inseminação artificial, mas o direito de sucessão da criança é garantido apenas se for mencionado em testamento (LIMA JÚNIOR, 2005). A Lei nº 32/2006 proíbe em Portugal o uso do material genético do homem para inseminação após sua morte, mesmo que seja feito com sua autorização expressa. Se, mesmo nessas condições, o procedimento for realizado, a mulher pode ser punida com sanções de natureza penal (AGUIAR, 2005).

A Itália é um país com forte influência religiosa, o que leva a um maior controle sobre a prática da reprodução assistida. As leis italianas são mais rigorosas, proibindo a doação de material genético tanto feminino quanto masculino, barriga de aluguel e pesquisas com embriões, além de tornar inviável a inseminação pós-morte. A fertilização *in vitro* é a única forma de reprodução assistida autorizada nesse país e só pode ser realizada utilizando o material genético do próprio casal que esteja legalmente casado ou em uma união estável (AGUIAR, 2005). Os Estados Unidos são o único país que regulamenta a venda de óvulos e sêmen, inclusive por meio da internet. Além disso, possui mais de 30 estados com leis próprias que regulamentam essas práticas (LIMA JÚNIOR, 2005).

9 CONSIDERAÇÕES

Assim como mencionado por Mônica Aguiar (2005), a medicina tem avançado cada vez mais, oferecendo soluções para casais que enfrentam problemas de infertilidade ou esterilidade por meio das técnicas de reprodução assistida. Neste artigo, abordaremos duas técnicas principais: inseminação artificial e fertilização *in vitro*.

A inseminação artificial é um procedimento intracorpóreo que pode ser realizado de forma homóloga, utilizando o material genético do próprio casal, ou heteróloga, utilizando material genético de um doador. Já a fertilização *in vitro* ocorre de forma extracorpórea, com a fertilização do óvulo pelo espermatozóide em laboratório e posterior transferência para o útero da mulher.

Em relação ao direito sucessório, o Código Civil de 2002 (BLAZUTE, Código Civil de 2002, 2023) é insuficiente e apresenta lacunas nesse assunto. A questão da inseminação artificial homóloga é tratada apenas em três incisos desse código, o que gera insegurança jurídica sobre a realização do procedimento e suas limitações. Nesse sentido, a Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM) desempenha um papel importante ao regulamentar o tema com base em princípios éticos. O CFM, por meio de atualizações periódicas, busca fornecer maior segurança aos profissionais médicos especializados em reprodução humana (BRASIL, 2022). No



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

Brasil, as técnicas de reprodução assistida são respaldadas principalmente pelo Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2022).

Devido à falta de aprofundamento legislativo sobre o assunto, nosso sistema jurídico apresenta lacunas que geram insegurança em relação a essa matéria. O Código Civil de 2002, ao tratar do tema, menciona no artigo 1.597 que os filhos concebidos por fecundação artificial homóloga, mesmo após a morte do marido, são presumidos legítimos, garantindo, assim, a definição de paternidade.

No entanto, surgem questões em relação ao tempo em que a inseminação é realizada. Com a técnica de criopreservação, é possível congelar o material genético por longos períodos, ampliando ainda mais o projeto de parentalidade. Além disso, o direito de sucessão da prole eventual é uma questão crucial que gera diferentes posicionamentos.

A primeira corrente argumenta que os filhos concebidos após a morte não podem herdar de maneira alguma, baseando-se no artigo 1.798 do Código Civil (BLAZUTE, Código Civil de 2002, 2023), que estabelece que apenas os concebidos ou nascidos até a abertura da sucessão são legítimos herdeiros.

A segunda corrente defende que os filhos concebidos após a morte podem herdar por meio de testamento, conforme o artigo 1.799, I, do Código Civil de 2002 (BLAZUTE, Código Civil de 2002, 2023), que possibilita que a prole eventual seja chamada a suceder se o testador assim o desenvolvimento da terceira corrente, por sua vez, entende que os filhos concebidos após a morte têm legitimidade para herdar, pois são herdeiros legítimos e devem ter os mesmos direitos que os demais filhos. Essa posição se baseia também no princípio constitucional da igualdade entre os filhos.

Diante da falta de iniciativa tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal, não há previsão de uma legislação específica sobre esse tema, sendo apenas o posicionamento do Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.320/2022 (BRASIL, 2022), que estabelece que a inseminação artificial homóloga *post mortem* só pode ser realizada com a expressa autorização do detentor do material genético criopreservado. Ou seja, o fato de criopreservar o material genético não é suficiente para presumir que o proprietário deseja realmente concretizar o projeto de paternidade após a sua morte. Esse entendimento é inclusive respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É fundamental esclarecer todos os aspectos relacionados à guarda e condições de uso do material genético criopreservado. O indivíduo deve ler e compreender plenamente o termo de consentimento informado sobre a utilização desse material e, no caso de falecimento, se deseja autorizar sua companheira a gerar um filho utilizando seu esperma, tornando o projeto de paternidade uma realidade mesmo após a sua morte. Assim sendo, cabe ao detentor do material genético criopreservado definir, sem interferências externas, sua vontade em relação à possibilidade de ter um filho, mesmo que não chegue a conhecê-lo.

É indiscutível e evidente a necessidade urgente de criar uma norma regulamentadora que estabeleça e esclareça o entendimento sobre o direito sucessório do filho concebido após a morte,



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

seja por meio da atuação dos legisladores, seja por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), caso seja provocado.

Portanto, é pertinente destacar que o poder legislativo deve considerar os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à filiação, a responsabilidade paterna, a igualdade entre os filhos, a presunção de paternidade, o interesse superior da criança, entre outros, a fim de assegurar o direito fundamental e essencial do filho que será concebido. Se há um reconhecimento legal da filiação e paternidade em relação ao filho concebido por inseminação homóloga *post mortem*, é justo que o direito de sucessão desse filho seja regulamentado e equiparado ao dos outros herdeiros legítimos.

Assim, do ponto de vista legal, entende-se que o filho concebido por inseminação *post mortem* tem o direito de ser reconhecido como herdeiro por testamento, considerando-se que a última vontade expressa do falecido deve ser respeitada. No entanto, em relação ao seu direito como herdeiro legítimo, é necessário estabelecer regulamentações por meio de leis complementares, a fim de solucionar os problemas decorrentes da ausência de uma lei específica e proteger os direitos do filho póstumo e de seus pais biológicos.

Enquanto essas inovações permanecem pendentes, é importante observar os posicionamentos predominantes no âmbito do Poder Judiciário, e o filho póstumo deve buscar acesso ao sistema judiciário para fazer valer seu direito como legítimo herdeiro do falecido, caso este não tenha deixado um testamento.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. Direito à filiação e bioética. Rio de Janeiro: Forense,2005.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e dignidade humana. **Anais** [...] do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

AUGUSTO, Daniela Moreira. **Inseminação artificial homóloga post mortem e questões sucessórias decorrentes**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. 148p.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução humana assistida e sua aplicação post mortem**: um estudo sobre as consequências jurídicas no direito de família e sucessões. [S. l.: s. n.], 2012.

BLAZUTE, Ana Paula. **Vade Mecum Constitucional**. CÓDIGO CIVIL DE 2002. LEI Nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 18-142.

BLAZUTE, Ana Paula. **Vade Mecum Constitucional**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 262-420.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **RESOLUÇÃO CFM N. 2.013/2013. DE 16 DE ABRIL DE 2013**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf. Acesso em: set 2022.



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.294, DE 15 DE JUNHO DE 2021**. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294 2021.pdf. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.320, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320. Acesso em: fev.2023.

BRASIL. **LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 199**6. Brasília: Casa Civil, 1996. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI 1.184, 2003**. Brasilia: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: https://camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275. Acesso em: dez. 2022.

CHIARA, Karina; VIANA, Florimar dos Santos. **O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação artficial homóloga post mortem**. 2019. Disponível em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/891/1/TCCKARINACHIARA.pdf. Acesso em: maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, A. C. C. M.; PALMAS, C. R. Da filiação por inseminação artificial homóloga *post mortem* e da (im) possibilidade de suceder. **Anais** [...] do 20° Simpósio de TCC do Centro Universitário ICESP. 2020. p. 550-559. Disponível em: Acesso em: ago.2022.

GOMES, Orlando. Sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana e filiação civil**: Princípios éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Anderson Braga. **As repercussões sucessórias da inseminação artificial homóloga post mortem**. Brasilia: Universidade de Brasília. 2017. Disponível em:



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA DE EMBRIÃO CRIOPRESERVADO POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Gui Pagnoncelli da Silva Costa, José Edecio dos Santos Alfredo, Maria Eliete Costa Silva

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17725/1/2017_AndersonBragaMarques.pdf. Acesso em: abr 2023.

MEIRELES, Jussara Maria Leal de. Reprodução Assistida e o Novo Código Civil Brasileiro. *In:* MEIRELES, Jussara Maria Leal de (Coord.). **Estudos de Biodireito**. Curitiba: Genesis, 2004.

NADER, Paulo. Curso De Direito Civil: Direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Nathália Pinna do Amaral. Reprodução artificial homóloga"*post mortem*" e os seus reflexos no direito sucessório. **Revista UNIFESO – Caderno de Direito**, Teresópolis, RJ, v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: https://www.unifeso.edu.br/revista/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/3013. Acesso em: jul. 2022.

ROTANIA, Ana Alejandra. **Dossiê Reprodução Humana Assistida**. [*S. I.* s. *n*.], 2003. Disponível em: www.redesaude.org.br. Acesso em: jan. 2023.

SALES, Layanna da Silva. **O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem**. [S. I.]: IBFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. 12p. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+por+insemia%C3%A7%C3%A3o+hom%C3%B3loga+post+mortem. Acesso em: 13 nov.2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

XAVIER, Arlinda dos Santos; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. O direito do filho concebido por reprodução artificial após a morte do genitor. **Reseach, Society and Development**, v. 11, n. 6, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28936. Acesso em: 27 nov. 2022.

ZANELLATO, Ezequiel Paulo. O afeto como fator preponderante para a manutenção da sociedade conjugal. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 99, p. 94-105, set. 2005.